



Gabinete do(a) Vereador(a) Juninho Buguiu

## PROJETO INDICATIVO

Institui o Programa de Prevenção às Drogas, ao Álcool e ao Fumo na rede municipal de ensino do Município de Linhares.

**Art. 1º** Fica criado o programa de prevenção às drogas, ao álcool e ao fumo na rede municipal de ensino de Linhares.

**Art. 2º** O programa de que trata esta Lei, tem por objetivo:

**I** - evitar e prevenir que os pré-adolescentes e adolescentes se tornem fumantes, fiquem viciados na ingestão de álcool e ou no consumo de drogas;

**II** - prevenir e combater os efeitos maléficos que estes vícios têm sobre o organismo humano, notadamente aqueles em formação;

**III** - evitar e prevenir os prejuízos sociais causados por essas drogas;

**IV** - melhorar a qualidade de vida dos alunos do Ensino Fundamental.

**Art. 3º** A obrigatoriedade de que trata esta Lei abrange todas as faixas etárias dos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

**Art. 4º** Os professores deverão abordar, de forma contínua e interdisciplinar a matéria durante as suas aulas e a escola deverá organizar palestras semestrais, sobre cada um dos três temas.

**Parágrafo único.** Nas aulas e nas palestras deverão ser enfatizados, em linguagem adequada a cada faixa etária, todos os aspectos danosos à saúde do ser humano decorrentes do uso do fumo, do álcool e das drogas.

**Art. 5º** Poderão participar como convidados das aulas, os pais e ou outros familiares, para





maior integração da comunidade ao programa de que trata esta Lei.

**Art. 6º** As palestras deverão ser ministradas por profissionais de saúde da rede pública municipal ou profissionais da rede privada, que queiram, sem ônus ao Município, participar do programa educativo.

**Art. 7º** Fica a critério da Direção da Escola a marcação das datas e horários das palestras, a unificação em turmas ou todo o corpo discente da escola, conforme a disponibilidade de local para a realização da sessão dentro da sede do estabelecimento de ensino, observada as limitações sanitárias eventualmente existente.

**Parágrafo Único.** Estando vedada por limitação sanitária a realização de atividades presenciais, estas poderão ser efetuadas por vídeo conferência.

**Art. 8º** É de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde o fornecimento da lista dos profissionais de saúde municipal, selecionados para os fins desta Lei.

**Parágrafo Primeiro.** O profissional de saúde selecionado, convidado pela Direção da Escola para proferir as palestras do programa, deverá ser dispensado do ponto ou do plantão, em face do relevante serviço público prestado.

**Parágrafo Segundo.** Serão fornecidos certificados de participação àqueles profissionais médicos que atuarem no programa, sendo que nos concursos públicos municipais para a área de saúde, referidos certificados serão valorados na prova de títulos.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 10** Caberá ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Linhares, 31 de agosto de 2022.**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LINHARES**

Processo Legislativo  
Eletrônico

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
**VEREADOR – PV**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350037003900380032003A005000, Documento assinado  
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objeto combater, através da educação, o futuro consumo de álcool, fumo e drogas, substâncias nocivas à saúde humana, notadamente quando consumidas durante a pré-adolescência e adolescência.

É de conhecimento público que, a cada dia, aumenta o consumo destas substâncias e que este consumo tem ocorrido cada dia mais cedo, tornando imperioso o combate sistemático à sua disseminação. O combate ostensivo e repressivo não surte o efeito necessário para afastar nossas crianças da curiosidade pelo uso. Neste contexto, a educação aflora como único elemento capaz de criar a barreira consciente para a negativa ao uso.

A rede municipal de ensino, portanto, é local propício para a formação e a preservação daqueles que serão o nosso futuro, configurando-se papel essencial nessa luta diuturna.

Entendemos que a aprovação do projeto aprimoraria o combate ao uso de drogas, álcool e fumo, razão pela qual, com essas considerações, submeto o presente projeto à apreciação desta Casa Legislativa.

Plenário "Joaquim Calmon", 31 de agosto de 2022.

**Juninho Buguiu**  
Vereador(a) - PV



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350037003900380032003A005000

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **05/09/2022 11:00**

Checksum: **CD8A0B655A9F8DADB9C36FB3F50443CB6F05A8DC4714A16D5D2224F9479612AF**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350037003900380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

